



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004756/2007-08  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.600 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CENTROALCOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 262 a 267, interposto pela Recorrente – CENTROALCOOL S/A contra Acórdão nº 03-22.290 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, fls. 249 a 255, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.055.214-8, às fls. 01, no valor de R\$ 661.728,29 (seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07 a 08, o Auto de Infração nº. 37.055.214-8, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 03/2005 a 04/2007.

Ainda o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 03, informa que durante os trabalhos de fiscalização foi verificado que a Recorrente não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social — GFIP, os valores referentes à comercialização de produtos rurais Pessoa Física, a receita bruta da comercialização da produção, Pessoa Jurídica, e os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 03/2005 a 04/2007.

Conforme o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 08 a 13 e Anexos às fls. 14 a 18, houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

A multa é apurada por competência, sendo seu valor total a soma dos valores de cada competência em que ocorreu a Infração. Outrossim, o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, atualizado pela Portaria nº 142 de 11/04/2007, é de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e cento e noventa e cinco reais, e treze centavos), nos termos do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 08 a 13, e Anexos às fls. 14 a 18, ficou caracterizada a circunstância agravante, sendo a Recorrente reincidente, sendo que não poderá se beneficiar de circunstância atenuante:

5. *Foram verificadas circunstâncias agravantes previstas no inciso V, artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2 3.048/1999.*

6. *A autuada incorreu em reincidência, sendo que esta agravante não produz efeitos para gradação da multa, entretanto é impeditiva para relevação da multa (§ 4º, art.321, IN 70/2002).*

*Caracteriza reincidência a pratica de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito A infração anterior.*

8. *Em ação fiscal, a empresa apresentou as GFIP's referente ao período de 03/2005 a 04/2007 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

9. *Portanto a mesma não poderá se beneficiar das circunstâncias atenuante prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, uma vez que, em todo o período, não corrigiu totalmente a falta deste Auto de Infração.*

O cálculo da multa encontra-se detalhado no anexo ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 087 a 13 e Anexos às fls. 14 a 18, que discrimina, por competência, as contribuições não declaradas, que integraram o valor final da multa aplicada, respeitado, também por competência, o limite legal.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09395543F00 foi de 03/2005 a 04/2007, às fls. 21 a 22.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **11.07.2007**, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07 a 08, é de **03/2005 a 04/2007**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 31 a 35, com Anexos às fls. 36 a 246.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 03-22.290 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DF, fls. 249 a 255,), conforme Ementa e Decisão a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Data do fato gerador: 11/07/2007**

*Debcad 37.055.214-8.*

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP.*

*Constitui infração capitulada na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §50, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.*

*Lançamento Procedente*

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento do crédito tributário exigido.*

*Intime-se para pagamento do crédito, no prazo de 30 dias da ciência, com redução de 25%, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelos art. 293, §2º e 305, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.032/07, com as alterações dos art. 25, §1º, I, da Lei 11.457, art. 33 do Decreto 70.235/72 e art. 1º do Decreto 6.103/07, mediante depósito administrativo de 30% da exigência fiscal, conforme determinado pelo art. 126, § 1º da Lei IV 8.213/91, considerando o disposto nos artigos 25, §1º, I, e 29 da Lei 11.457/07 e artigo 1º do Decreto 6.103/07.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 262 a 267, onde alega em apertada síntese:

*(i) A Recorrente alega que em sede de Impugnação fez o pedido de relevação da multa, posto que já providenciou a correção das faltas relativas à declaração dos fatos geradores.*

*(ii) Alega que houve recolhimento a maior por parte da Recorrente, ensejando retificação, conforme se constata do Acórdão 15-13.395 – 6ª Turma da DRJ SALVADOR – BA, de 08.08.2007. Requer então perícia técnica.*

*(iii) Da multa. Aduz que não cabe a aplicação de índices em multas moratórias de NFLD..*

Após a **Recorrente, às fls. 268 a 271, faz um pedido de arrolamento de bens.**

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 275.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 275.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

#### *Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

## DAS QUESTÕES PRELIMINARES

### Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
  - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
  - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
  - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
  - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
  - e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
  - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
  - g. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
  - h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

## **DO MÉRITO.**

**(i) A Recorrente alega que em sede de Impugnação fez o pedido de relevação da multa, posto que já providenciou a correção das faltas relativas à declaração dos fatos geradores.**

Analisemos.

A decisão de primeira instância, às fls. 249 a 255, em relação a este ponto de correção das faltas relativas à declaração em GFIP de fatos geradores e que se evidencia por ser

de índole fática, ao analisar os sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, em especial o sistema GFIPWEB, constatou que a Recorrente não demonstrou a correção da falta, ou seja, apesar de retificar GFIP's, as mesmas ainda contêm dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A seguir, trecho da decisão de primeira instância:

*“(...) Outrossim, ao consultar o sistema GFIPWEB da Previdência Social, em 06/09/2007, constatou-se que a impugnante não demonstrou a correção da falta, ou seja, apesar de retificar GFIP's, as mesmas ainda contêm dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ocorre, todavia, que a legislação previdenciária de regência exige que a falta seja corrigida, para fins de relevação da multa, até o termo final do prazo para impugnação, além de preencher os demais requisitos estipulados no parágrafo 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 6.032/07, in verbis:*

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstancia agravante.

*Ressalte-se que, até o presente momento, o autuado não comprovou a correção da falta. Logo, como não houve a correção da falta a multa aplicada não poderá ser relevada, devendo o processo administrativo seguir os trâmites previstos na Portaria RFB n.º 10.875/2007.”*

Desta forma, como a Recorrente não fez prova nova, em sede de Recurso Voluntário, de que tenha efetivamente corrigido as declarações dos fatos geradores em GFIP, mantenho a decisão de primeira instância negando-se, então, a atenuação ou a relevação da multa em função do descumprimento dos requisitos elencados no art. 291, Decreto 3.038/1999 (na redação à época dos fatos geradores).

***(ii) Alega que houve recolhimento a maior por parte da Recorrente, ensejando retificação, conforme se constata do Acórdão 15-13.395 – 6ª Turma da DRJ SALVADOR – BA, de 08.08.2007. Requer então perícia técnica.***

Analisemos.

Obviamente a argumentação da Recorrente se refere a outro procedimento fiscal, posto que a decisão de primeira instância tem origem na DRJ de Salvador – BA, enquanto que a presente autuação foi julgada pela DRJ Brasília- DF.

Desta forma, não prospera a legação da Recorrente pelo acima exposto.

***(iii) Da multa. Aduz que não cabe a aplicação de índices em multas moratórias de NFLD..***

Analisemos.

Deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres<sup>1</sup>, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen<sup>2</sup>, observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal ou NFLD. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o AI - Auto de Infração 37.055.214-8.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas.

## **CÁLCULO DA MULTA**

**Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.**

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

<sup>1</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

**Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

(...)

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

(...)

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.097.912-5, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

### **REQUERIMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS**

Outrossim, o requerimento de arrolamento de bens formulado pela Recorrente, às fls. 268 a 271, deverá ser apreciado pela autoridade competente da unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro